



00145941



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8124

Classe : 25 – Prestação de Contas
Num. Processo : 60-13
Requerente : Solidariedade – SD/DF
Requerente : Augusto Silveira de Carvalho - Presidente
Requerente : Virgilio Silva Chevalier - Tesoureiro
Advogada : Dra. Ana Carolina Palhares Castelo Branco – OAB/DF nº 31.102
Relator : Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL DO SOLIDARIEDADE. FALTA DE RECIBO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. PEQUENO VALOR. IMPROPRIEDADE. REGULARIDADE E CONFIABILIDADE NÃO ATINGIDAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

- 1. A ausência de apresentação de um recibo de doação estimável de serviço advocatício, comprovada por termo de doação e, desde que de pequeno valor, não compromete a regularidade e confiabilidade das contas, o que autoriza oposição de ressalva.**
- 2. Contas aprovadas com ressalva.**

Acordam os desembargadores eleitorais do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**, **ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS** - relator, **HÉCTOR VALVERDE SANTANNA**, **DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA**, **WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR**, **SOUZA PRUDENTE** e **TELSON FERREIRA** - vogais, em aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator. Decisão **UNÂNIME**, de acordo com a ata de julgamento.

Brasília (DF), em 23 de abril de 2019.


Desembargador Eleitoral **ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS**
Relator



RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do **SOLIDARIEDADE – SD/DF**, referente ao **exercício financeiro de 2015**.

A agremiação apresentou documentos (fls. 2/122).

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - SECEP solicitou a baixa dos autos em diligência para que a agremiação saneasse as irregularidades apontadas no Exame Preliminar nº. 04/2018 (fls. 154/156).

Os requerentes se manifestaram e apresentaram documentação complementar (fls. 161/180, 185/219 e 222/225).

A unidade técnica sugeriu a intimação do partido para apresentar esclarecimentos e comprovantes na Análise Técnica nº 36/2018 (fls. 230/234).

Os interessados se manifestaram tempestivamente (fls. 239/249 e 252/256).

Em última análise a unidade técnica se manifestou pela **desaprovação parcial** das contas no Parecer Conclusivo nº. 46/2018 (fls. 260/264).

O Ministério Público Eleitoral requereu a **aprovação das contas com ressalvas** (fls. 268/269).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS - relator:

O Diretório Regional do SOLIDARIEDADE/DF apresentou tempestivamente os documentos referentes ao exercício financeiro de 2015.

Após exame de toda documentação ofertada pelo partido, a unidade técnica elaborou parecer se manifestando pela **desaprovação parcial** das contas, em razão do seguinte ponto:

“10. Quanto às **irregularidades**, esta Seção verificou a **ausência do recibo da doação estimável de serviços advocatícios no valor de R\$ 5.093,10** (item 4, 'd'). A agremiação, afirmou, à fl. 240, que **“não foi emitido recibo de doações estimáveis – consta fls. 3/4 desses autos, Termo de doação de Serviços Advocatícios, no valor de R\$ 5.093,10”**. Ocorre que, o recebimento de doação de pessoa física sem emissão de recibo de doação é irregularidade grave que revela ausência de emissão de documentos essenciais à comprovação das doações recebidas, ferindo o art. 11, caput da Res. 23.432/2014 c/c §5º do mesmo artigo. A falha



representa 4,2% do total das receitas, ensejando apenas a desaprovação parcial das contas, visto que a falha não comprometeu a integralidade das contas”.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral requereu a declaração das contas como **aprovadas com ressalvas** nos seguintes termos:

(...)

2. A prestação de contas anual foi apresentada tempestivamente e dela constam informações e documentos mínimos a permitirem sua análise.

Foram exibidos os livros Razão e Diário, este devidamente autenticado no Ofício Civil, e os demonstrativos da origem e aplicação dos recursos financeiros e estimáveis em dinheiro arrecadados, permitindo-se verificar não ter havido recebimento de doações e contribuições de origens vedadas ou não identificadas.

Os recursos do Fundo Partidário transitaram pela conta-corrente específica, comprovado por meio da apresentação dos extratos bancários, e não foi constatada malversação ou ausência de demonstração do seu emprego na atividade partidária e em programa de promoção e difusão da participação política feminina.

2.1. Nos termos do art. 9º, IV, da Res.-TSE n. 23.432/2014 – regulamentadora das prestações de contas partidárias do exercício de 2015 – estabelecia que as doações de serviços estimáveis em dinheiro deveriam ser comprovadas por “instrumento de prestação de serviços quando se tratar de serviços prestados por pessoa física em favor do partido”.

O referido termo de doação não dispensava, contudo, a emissão do correspondente recibo de doação, segundo o disposto no inc. I, §5º, art. 11 do referido ato regulamentar.

Portanto, a só apresentação de termo de doação dos serviços advocatícios (f. 03-04) constitui irregularidade da formalização da prestação de contas.

Todavia, uma vez que a impropriedade envolve receita estimada equivalente a 4,2% do total da arrecadação anual, a falha pode ser ressalvada.

3. Ante o exposto, esta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugna pela **aprovação, com ressalva**, das contas do **Diretório Regional do Partido Solidariedade – SD/DF**, relativas ao exercício de 2015, nos termos do art. 46, II, c/c art. 65, §1º, da Resolução TSE 23.546/2017”.

Depreende-se do relatório da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral que após exame de todos os documentos apresentados, apenas uma falha permaneceu: a não apresentação de recibo de doação estimável de serviços advocatícios no valor de R\$ 5.093,10.

Não obstante a indicação técnica de desaprovação parcial das contas, as contas devem ser julgadas **aprovadas com anotação de ressalva**, pois a falha corresponde tão somente a 4,2% do conjunto da prestação, cujo valor total é de R\$ 121.276,10. Sendo assim, trata-se de valor de pequena relevância, de modo que não compromete a regularidade e/ou confiabilidade da contas.



Nesse sentido destaco o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB). APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

(...)

3. A comprovação da doação de serviços estimáveis em dinheiro efetuada por pessoa jurídica se dá pela apresentação de termo de doação e da nota fiscal ou recibo da prestação dos serviços. **A ausência de tais documentos não compromete a regularidade das contas no presente caso, tendo em vista que o próprio prestador de serviços informou a doação estimável à Justiça Eleitoral. Precedente.**

4. Contas aprovadas com ressalvas.

(Prestação de Contas nº 92711, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 215, Data 14/11/2014, Página 43)

Por todo exposto é possível concluir que a agremiação apresentou suas contas nos termos da lei, o que possibilitou o exame da origem e aplicação dos recursos movimentados, autorizando sua aprovação.

Portanto, **julgo aprovadas com ressalva** as contas do SD/DF relativas ao exercício financeiro de 2015.

É como voto.

O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - vogal:

Acompanho o relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNIO JÚNIOR - vogal:

Acompanho o relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral SOUZA PRUDENTE - vogal:

Acompanho o relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - vogal:

Acompanho o relator.



A Senhora Desembargadora Eleitoral DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - vogal:

Acompanho o relator.

DECISÃO

Aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator. Unânime. Em 23 de abril de 2019.